Proc. CNT - 10 484/45

(Ao-867-46)

KSC/ZH.

A reintegração se dá sempre com ressarcimento dos danos morais por ventura ocasionados.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, José Dau, e, como recorride, União Fluvial do Cai, Ltda:

Apreciando a reclamação de José Dau relativa a sua despedida indireta dos Serviços da União Fluvial do Caí, Etda., configurada no fato de ter sido destituido das funções de comissario de bordo, para reverter às primitivas atividades de taifei ro, hoube por bem o M.M. Juiz de Direito de Caí, Estado do Rio Grande do Sul, em longa decisão, negar o direito pretendido, sob o fundamento de não haver ocorrido despedida indireta, visto que no seu entender o reclamante, depois que desembarcou não mais procurou a reclamada para novo seberque, como fizera anteriormenta.

Não conformado com o decisório supra, recorreu ordinariamente o reclamante para o Conselho Regional do Trabalho da la. Região, que conhecendo do recurso determinou"a reintegração do reclamante nas funções de taifeiro da reclamada, sem percepção de ordenados atrazados".

O presente recurso extraordinário para êste Conselho, em conseguência da decisão do Conselho Regional, é de autoria do empregado e invoca apôio na alínea <u>b</u> do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ouvida, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo conhecimento e provimento do recurso em parte, a fim de ser reintegrado o recorrente em cargo equivalente ao que êle exercia na emprêsa, com as vantagens legais.

M. T I. C. - C N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

ISTO POSTO, e

considerando, preliminarmente, que o presente recurso encontra amparo no texto legal invocado, eis que a reintegração caracteriza obrigatoriamente o ressarcimento dos danos morais e materiais causados ao empregado;

CONSIDERANDO que no caso em apreciação se trata de empregado estável;

CONSIDERANDO que houve rebaixamento de categoría do reclamante com ovidente prejuizo de ordem moral;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em conhecer do presen te recurso, para, de méritis, por maioria de votos, vencido o Sr. Conselheiro Relator, dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão recorrida, determinar a reintegração do recorrente no cargo anteriormente exercido, isto é, antes da transferência, ou outro equivalente, reconhecendo-lhe direito à percepção dos salários atrazados a partir da data em que, da primeira vês fez a sua reclamação.

		Vice-Presiden
	Manoel Caldeira Neto	Presidência
		Relator Tad-1
	Percival Godoy Ilha	79.5
Ciênte _		Progurador
	Baptista Bittencourt	